



Bruxelas, 5.3.2014
COM(2014) 117 final

2014/0064 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Decisão 2009/831/CE do Conselho, de 10 de novembro de 2009¹, adotada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE, autoriza Portugal a aplicar, até 31 de dezembro de 2013, uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores. O artigo 2.º dessa decisão limita a referida derrogação a produtos específicos. Portugal pode aplicar a estes produtos uma taxa do imposto especial de consumo inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE do Conselho², e inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista nessa diretiva, mas não inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

A Decisão 2009/831/CE expõe as razões que levaram à adoção das medidas específicas, a saber: a pequena dimensão, a natureza fragmentada e o grau pouco elevado de mecanização das explorações agrícolas. Além disso, o transporte para as ilhas de certas matérias-primas e de materiais de embalagem que não são produzidos localmente gera custos adicionais, em comparação com o transporte apenas do produto acabado. O transporte e a instalação de equipamento nessas regiões remotas e insulares contribuem para aumentar mais ainda os custos adicionais. Por último, os produtores em causa suportam também custos adicionais geralmente suportados pelas economias locais, em particular o aumento dos custos da mão de obra e dos custos energéticos.

A redução de 75 % não ultrapassa o necessário para compensar os níveis de custos adicionais suportados pelos operadores, decorrentes das características particulares da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, enquanto regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE.

Atendendo a que o benefício fiscal se limita ao necessário para compensar os custos adicionais e uma vez que os volumes em questão se mantêm modestos, a medida não compromete a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário. Além disso, a taxa é limitada ao consumo das regiões em causa.

As autoridades portuguesas pediram que fosse renovada a autorização para aplicarem uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores até 31 de dezembro de 2020. A renovação tem de ser aprovada, simultaneamente, por uma decisão do Conselho nos termos do artigo 349.º do TFUE e por uma decisão da Comissão em matéria de auxílios estatais. A decisão do Conselho ao abrigo do artigo 349.º do TFUE não prejudica a decisão da Comissão sobre a prorrogação desta medida ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.

¹ Decisão do Conselho, de 10 de novembro de 2009, que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores (JO L 297 de 13.11.2009, p. 9).

² Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316 de 31.10.1992, p. 29).

2. PROPORCIONALIDADE DA DERROGAÇÃO

Nos termos do artigo 110.º do TFUE, nenhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares. Além disso, nenhum Estado-Membro fará incidir sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas de modo a proteger indiretamente outras produções.

No entanto, com base no artigo 349.º do TFUE, o Conselho pode autorizar os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas a derrogar ao disposto no artigo 110.º do TFUE, de modo a ter em conta a situação social e económica estrutural dessas regiões, que é agravada por outros fatores que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Uma derrogação desse tipo não pode pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns, como a política fiscal comum baseada no artigo 113.º do TFUE. Essas derrogações devem, assim, permanecer proporcionais, ou seja, não devem ir além do que é necessário para responder às condições-quadro adversas que prejudicam o desenvolvimento económico destas regiões, nem distorcer de forma excessiva a concorrência no mercado único. Em consequência, qualquer derrogação ao artigo 110.º do TFUE deve limitar-se à compensação, total ou parcial, da desvantagem em termos de custos que afetam os produtores destas regiões.

Os relatórios apresentados por Portugal de acordo com o artigo 4.º da Decisão 2009/831/CE do Conselho incluem o cálculo dos custos adicionais e da redução do imposto especial sobre o consumo para o exercício de 2011:

Região Autónoma da Madeira

- Licores (garrafa de 70 cl 20º alc./vol.)
Custo adicional 1,21 EUR
Redução do imposto especial sobre o consumo: 1,06 EUR
- Rum (garrafa de 70 cl 20º alc./vol.)
Custo adicional 2,20 EUR
Redução do imposto especial sobre o consumo: 2,12 EUR

Região Autónoma dos Açores

- Licores (garrafa de 70 cl 20º alc./vol.)
Custo adicional 1,17 EUR
Redução do imposto especial sobre o consumo: 1,08 EUR
- Aguardentes (garrafa de 100 cl 20º alc./vol.)
Custo adicional 3,31 EUR
Redução do imposto especial sobre o consumo: 3,09 EUR

Fonte: Relatórios referidos no artigo 4.º da Decisão 2009/831/CE do Conselho

Deve ser assinalado que o cálculo dos custos adicionais mencionados supra não incluiu alguns fatores que se revelaram difíceis de quantificar. No entanto, é possível confirmar que 75 % da redução dos impostos especiais sobre o consumo ordinários não ultrapassa o necessário para compensar os níveis de custos adicionais suportados pelos operadores, decorrentes das características particulares da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, enquanto regiões ultraperiféricas.

Os relatórios também incluem dados sobre a quota de mercado destes produtos nos mercados locais entre 2004 e 2010:

Região Autónoma da Madeira — Rum e Licores combinados (em volume de álcool)							
Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Quota da produção	15,86 %	20,19 %	23,03 %	20,33 %	26,91 %	30,76 %	33,89 %

Região Autónoma dos Açores — Licores (em volume de álcool)							
Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Quota da produção local	56,43 %	50,60 %	49,70 %	46,73 %	39,19 %	45,28 %	48,57 %

Região Autónoma dos Açores — Aguardentes (em volume de álcool)							
Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Quota da produção local	47,99 %	41,62 %	42,51 %	33,53 %	23,19 %	34,28 %	31,74 %

Fonte: Cálculo nosso a partir dos dados que figuram nos relatórios referidos no artigo 4.º da Decisão 2009/831/CE do Conselho.

O quadro confirma uma tendência no sentido da baixa, no que diz respeito à parte da produção local de licores e aguardentes, na Região Autónoma dos Açores e no sentido do aumento, no que diz respeito ao rum e aos licores, na Região Autónoma da Madeira. No entanto, no caso da Região Autónoma da Madeira, devem ser tidas em conta as proporções muito baixas da produção local em 2004.

A evolução das quotas de mercado em relação à produção local confirma que a atual taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo é equilibrada e não criou qualquer distorção da concorrência no mercado interno.

A indústria local emprega 134 trabalhadores na Região Autónoma da Madeira e 90 trabalhadores na Região Autónoma dos Açores. Na Região Autónoma da Madeira, o cultivo e a transformação da cana-de-açúcar e dos frutos é uma fonte de emprego para cerca de 1 000 explorações agrícolas de estrutura familiar.

A concessão de uma nova autorização para Portugal aplicar uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma

da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores justifica-se, a fim de não pôr em perigo o desenvolvimento dessas regiões ultraperiféricas e não originar distorções de concorrência no mercado interno.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese das medidas propostas

A decisão proposta autoriza Portugal a aplicar, de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores sobre que pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo estabelecida pela Diretiva 92/84/CEE mas não inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

As autoridades portuguesas terão de enviar um relatório intercalar à Comissão, até 30 de setembro de 2017, a fim de avaliar se as razões que justificaram a concessão da derrogação fiscal se mantêm e se o benefício fiscal concedido por Portugal continua a ser proporcionado.

Base jurídica

Artigo 349.º do TFUE.

Princípio da subsidiariedade

Só o Conselho está habilitado a adotar, com base no artigo 349.º do TFUE, medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, devido à existência de desvantagens permanentes que têm incidência na situação económica e social das regiões ultraperiféricas.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados:

O benefício fiscal não excede o necessário para compensar os custos adicionais.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: Decisão do Conselho

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado:

As derrogações concedidas ao abrigo do artigo 349.º do TFUE estão incluídas nas decisões do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/831/CE do Conselho, de 10 de novembro de 2009, adotada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE (atual artigo 349.º do TFUE), autoriza Portugal a aplicar, de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores, que pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo estabelecida pela Diretiva 92/84/CEE mas não inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.
- (2) Em 30 de julho de 2013, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão que apresentasse uma proposta de decisão do Conselho que prorrogasse a Decisão 2009/831/CE do Conselho, nas mesmas condições, até 31 de dezembro de 2020. Este pedido foi alterado em 19 de novembro de 2013, altura em que Portugal solicitou uma prorrogação da Decisão 2009/831/CE do Conselho por seis meses, até 30 de junho de 2014, de modo a fazê-la coincidir com as atuais orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, e que seria seguida de uma nova prorrogação, relativa ao período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.
- (3) A concessão da nova autorização justifica-se, a fim de não pôr em perigo o desenvolvimento dessas regiões ultraperiféricas. Atendendo às dificuldades enfrentadas para exportar para além das regiões, os mercados regionais constituem a única possibilidade de escoamento para a venda desses produtos.
- (4) Na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, as matérias-primas de origem agrícola são mais dispendiosas do que em condições de produção normais, devido à pequena dimensão, à natureza fragmentada e ao grau pouco elevado

³ JO C, , p.

de mecanização das explorações agrícolas. Além disso, no caso da Região Autónoma da Madeira, a produção decorrente da transformação da cana-de-açúcar é inferior à de outras regiões ultraperiféricas, devido ao relevo, ao clima e ao tipo de solo, bem como ao facto de a produção ser artesanal. O transporte para as ilhas de certas matérias-primas e de embalagem que não são produzidas localmente gera custos adicionais, em comparação com o transporte apenas do produto acabado. No caso da Região Autónoma dos Açores, a insularidade é duplamente sentida, já que as ilhas se encontram espalhadas por uma grande área. O transporte e a instalação de equipamento nessas regiões remotas e insulares contribuem para aumentar mais ainda os custos adicionais. O mesmo se aplica no caso de certas viagens e expedições necessárias para o continente. Existem também custos adicionais relativos ao armazenamento dos produtos acabados, uma vez que o consumo local não absorve a produção à medida que esta se concretiza, prolongando-se em vez disso por todo o ano. A pequena dimensão do mercado regional aumenta os custos unitários de diversas formas, nomeadamente através da relação desfavorável entre custos fixos e produção, tanto no que diz respeito a equipamento como a custos necessários para respeitar as normas ambientais. Além disso, os produtores de rum da Região Autónoma da Madeira têm de tratar os resíduos decorrentes da transformação da cana-de-açúcar, enquanto os produtores de outras regiões podem reciclar esses produtos. Por último, os produtores em causa suportam igualmente custos adicionais geralmente suportados pelas economias locais, em particular o aumento dos custos da mão de obra e dos custos energéticos.

- (5) Os cálculos detalhados fornecidos nos relatórios previstos no artigo 4.º da Decisão 2009/831/CE confirmam que a redução de 75 % da taxa do imposto especial sobre o consumo não compensa completamente a desvantagem competitiva que afeta as bebidas alcoólicas destiladas produzidas na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores como consequência de custos de produção e de comercialização mais elevados. Por conseguinte, deve continuar a ser autorizada uma redução da taxa do imposto especial sobre o consumo ao nível requerido.
- (6) Um exame cuidadoso da situação confirma que é necessário deferir o pedido de Portugal, a fim de garantir a manutenção da indústria do álcool nas regiões ultraperiféricas em causa.
- (7) Atendendo a que o benefício fiscal não excede o necessário para compensar os custos adicionais e uma vez que os volumes em questão se mantêm modestos e que o benefício fiscal é limitado ao consumo nas regiões em causa, a medida não compromete a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário.
- (8) Deverá ser exigida a apresentação de um relatório intercalar, que permita à Comissão avaliar se continuam preenchidas as condições que justificam a concessão de tal derrogação.
- (9) A presente decisão não prejudica a eventual aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 110.º do Tratado, Portugal é autorizado a aplicar uma taxa do imposto especial sobre o consumo inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE ao rum e aos licores produzidos e consumidos na Região

Autónoma da Madeira e aos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

A derrogação referida no artigo 1.º é limitada:

1. na Região Autónoma da Madeira

a) Ao rum, como definido na categoria 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas⁴, com a indicação geográfica «Rum da Madeira», referido na categoria 1 do seu anexo III;

b) Aos licores e «Crème de», como definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais;

2. Na Região Autónoma dos Açores

a) Aos licores e «Crème de», como definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais;

b) Às aguardentes fabricadas a partir de vinho ou de bagaço com as características e as qualidades definidas nas categorias 4 e 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008.

Artigo 3.º

A taxa reduzida do imposto especial de consumo aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista na Diretiva 92/84/CEE, mas não pode ser inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

Artigo 4.º

Até 30 de setembro de 2017, Portugal deve enviar à Comissão um relatório que permita a esta avaliar se se mantêm as razões que justificaram a concessão da taxa reduzida.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de julho de 2014 até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 6.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

⁴ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*